

Parágrafo único – Nas hipóteses dos incisos I e II docaput, fica excepcionada a atuação da Advocacia-Geral do Estado quando se tratar de servidores do Poder Legislativo, nos termos do art. 128, § 5º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º – Compete à Procuradoria de Direitos Difusos, Obrigações e Patrimônio – PDOP:

I – representar e defender administrativa ou judicialmente o Estado nas questões ou ações que envolvam:

a) obrigações e responsabilidade civil do Estado, ressalvadas as competências das demais Procuradorias Especializadas;

b) imposição de obrigações civis positivas ou negativas relacionadas ao patrimônio imobiliário estadual;

c) proteção do patrimônio imobiliário, artístico e histórico do Estado;

d) discriminatórias de terras devolutas estaduais;

e) usucapião;

f) meio ambiente, salvo as que tenham por objeto o meio ambiente de trabalho ou que sejam classificadas como estratégicas nos termos do art. 2º, inciso I, alínea “e”;

g) habes data;

II – cobrar crédito não tributário do Estado, não passível de inscrição em dívida ativa, relativo às matérias de sua competência;

III – representar judicialmente o Estado, em primeira e segunda instâncias, nas ações ordinárias relativas a crédito não tributário não passível de inscrição em dívida ativa, incluindo créditos ambientais; e

IV – representar judicialmente o Estado, suas autarquias e fundações relativamente às ações envolvendo judicialização da saúde, desde que fundamentadas no Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único – As ações ambientais que apresentem potencial interesse estratégico deverão ser submetidas à Administração Superior da AGE para avaliação de sua redistribuição à PDE.

Art. 5º – Compete à Procuradoria de Autarquias e Fundações – PAF:

I – representar e defender as autarquias e fundações do Estado nas questões ou ações que envolvam matérias afetas aos seus servidores, inclusive aposentadoria;

II – representar e defender o Estado, suas autarquias e fundações nas ações relativas a contribuições previdenciárias e quaisquer outras matérias previdenciárias, bem como a benefícios assistenciais de seus servidores efetivos ativos, inativos, dependentes e herdeiros, em especial ações fundadas na Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, ações relativas a pecúlio, pensões por morte e demais pensões de competência do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, observados os arts. 3º, II e V, e 6º, VI, desta Resolução;

III – representar e defender administrativa ou judicialmente as autarquias e fundações do Estado nas questões ou ações que envolvam obrigações e responsabilidade civil;

IV – representar e defender administrativa ou judicialmente o Estado, suas autarquias e fundações nas questões ou ações que envolvam desapropriação;

V – representar e defender o Estado, suas autarquias e fundações, nas ações em que figurem como litisconsortes, facultativos ou necessários, observadas as exceções constantes desta Resolução;

VI – cobrar créditos não tributários das autarquias e fundações do Estado, não passíveis de inscrição em dívida ativa, relativos às matérias de sua competência;

VII – representar judicialmente o Ipsemg e o Estado nas ações relativas a assistência à saúde prestada pelo Ipsemg, inclusive pedidos de medicamentos, internação e similares.

§ 1º – A PAF será responsável por elaborar a contestação, quando se tratar de atos físicos, e pelas manifestações processuais, quando os processos forem eletrônicos, ficando ressalvadas as audiências, que deverão ser acompanhadas pelas Advocaacias Regionais do Estado, observadas as competências descritas nocauput.

Art. 6º – Caberá à Procuradoria do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPISM – a representação e a defesa nas ações que envolvam o Instituto, salvo se o Procurador-Chefe da PAF entender necessário avocar a esta determinado processo, em qualquer fase, em função da complexidade ou representatividade da ação para o Estado, hipótese em que reportará o ocorrido ao Advogado-Geral do Estado, ressalvado o disposto no art. 7º, § 3º.

§ 3º – Nas ações propostas contra o Estado de Minas Gerais e o IPISM, em litisconsórcio ou não, que versem sobre contribuição previdenciária de servidor ou militar ativo, de inativo e pensionista, a defesa e acompanhamento devem ser realizados pela Procuradoria do IPISM, em primeira e segunda instâncias, sob supervisão da PAF.

§ 4º – A PAF será responsável pelo contencioso de empresa estatal dependente em caso de assunção prevista no § 2º do art. 1º-A da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, observadas as competências descritas nocauput.

Art. 7º – Compete à Procuradoria do Tesouro, Precatórios e Trabalho – PPT:

I – representar e defender administrativa ou judicialmente o Estado, suas autarquias e fundações nas questões ou ações envolvendo a Legislação do Trabalho, a Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho – MPT –, a Fiscalização do Trabalho, inclusive relacionadas a discussão sobre Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

II – representar e defender os interesses do Estado, na via administrativa ou judicial, enquanto sucessor das entidades da administração indireta do Estado;

III – realizar a gestão judicial dos precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPV devidos pelo Estado, suas autarquias e fundações;

IV – representar e defender o Estado, suas autarquias e fundações nas ações que envolvam Unidade Real de Valor – URV, ressalvada a competência administrativa da Diretoria-Geral;

V – representar e defender o Estado nas ações de execução de honorários dativos que estejam em trâmite pela via eletrônica e física no âmbito de sua competência territorial e as ações eletrônicas que estejam sob acompanhamento e que vierem a ser ajuizadas no âmbito de competência territorial das Advocaacias Regionais e dos Escritórios Seccionais, ressalvada a competência administrativa da Diretoria-Geral;

VI – representar e defender administrativa ou judicialmente o Estado, suas autarquias e fundações nas ações e quaisquer outras questões cumuladas relativas a contratos temporários e ao processo seletivo de contratação, inclusive na modalidade designação regida pela Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990;

VII – atuar nas questões e ações relativas ao meio ambiente de trabalho;

VIII – apoiar as entidades da administração indireta do Estado nas negociações coletivas de trabalho;

IX – atuar nas ações relativas a serventias extrajudiciais, no âmbito de sua competência.

Art. 7º – Compete à Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais – PTF:

I – representar e defender o Estado, suas autarquias e fundações, em grau de recurso, nas ações judiciais envolvendo matéria tributária, fiscal ou relativa a crédito não tributário passível de inscrição em dívida ativa, perante o TJMG, após a apresentação das razões, contrarrazões, minutas ou contraminutas, quando a representação e defesa do Estado, suas autarquias e fundações for de competência das ARE, 1ª PDA ou 2ª PDA;

II – representar e defender o Estado, suas autarquias e fundações nas ações judiciais de competência originária do TJMG, envolvendo matéria tributária, fiscal ou relativa a crédito não tributário passível de inscrição em dívida ativa;

III – representar e defender o Estado, suas autarquias e fundações, nas ações judiciais, que tramitem nas comarcas de sua atuação, e não estejam relacionadas a crédito tributário objeto de execução fiscal, inclusive em fase de cumprimento de sentença, envolvendo matéria tributária ou fiscal, ressalvadas as ações decorrentes do disposto no art. 8º, inciso IV, e no art. 9º, inciso XI;

IV – representar e defender o Estado, suas autarquias e fundações, nas ações judiciais, que tramitem nas comarcas de sua atuação, e não estejam relacionadas a crédito não tributário objeto de execução fiscal, inclusive em fase de cumprimento de sentença, envolvendo matéria não tributária;

V – elaborar informações e acompanhar mandados de segurança relativos à matéria tributária ou fiscal impetrado no TJMG contra o Governador do Estado e o Secretário de Estado de Fazenda, ou, na primeira instância, em comarcas de sua atuação, contra autoridade da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, do Conselho de Contribuintes ou outra autoridade estadual indicada como coatora;

VI – representar e defender o Estado em Processos Tributários Administrativos – PTA – perante o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais;

VII – representar e defender o Estado, suas autarquias e fundações nos processos tributários administrativos previdenciários e fiscais perante a Receita Federal do Brasil – RFB – ou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN;

VIII – representar e defender o Estado, suas autarquias e fundações nas ações judiciais envolvendo matéria tributária previdenciária federal ou

fiscal, perante a Justiça Federal de primeira instância, que tramitem nas comarcas de sua atuação;

IX – representar e defender o Estado, suas autarquias e fundações nas ações envolvendo matéria tributária, fiscal e previdenciária tributária federal, de competência originária do Supremo Tribunal Federal, quando solicitado pela Administração Superior da AGE;

X – orientar as autarquias e fundações do Estado sobre os conflitos administrativos ou judiciais envolvendo matéria tributária previdenciária federal e fiscal;

XI – orientar e auxiliar as demais unidades da AGE sobre matéria tributária, fiscal e previdenciária tributária federal;

XII – registrar noTribunuse no Sistema de Informação e Controle da Arrecadação e Fiscalização – SICAF –, as movimentações referentes à concessão e à revogação de liminares, tutelas de urgência, tutelas de evidência ou ordem de segurança, nos processos de sua competência, enviando mensagem eletrônica às AREs, 1ª PDA e 2ª PDA;

XIII – assessorar, em matéria tributária, fiscal e previdenciária o Gabinete da SEF, quando por este solicitado à Administração Superior da AGE, especialmente na elaboração de leis, decretos, regimes especiais e demais normas previstas na legislação de regência da matéria;

XIV – atuar nas ações relativas a serventias extrajudiciais, no âmbito de sua competência.

§ 1º – As informações referidas no inciso V docaputserão firmadas pela autoridade indicada como coatora e estruturadas mediante subsídios prévios prestados pela própria autoridade ou pela respectiva assessoria.

§ 2º – Ficam excluídos da competência inscrita no inciso V docaput mandados de segurança impetrados por contribuintes sujeitos ao acompanhamento da 2ª PDA, nos termos do art. 9º, inciso VII, desta Resolução.

§ 3º – A PTF atuará nas ações que tenham como objeto o reconhecimento do direito de isenção do Imposto de Renda, cumulado ou não com pedidos relativos à contribuição previdenciária, excetuadas as ações judiciais em curso nos Juizados Especiais.

Art. 8º – Compete à 1ª Procuradoria da Dívida Ativa – 1ª PDA:

I – executar o controle de legalidade e a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, bem como a representação e defesa, em juízo, do Estado, suas autarquias e fundações, em primeira instância, nas execuções fiscais e ações relacionadas a tais créditos, nas comarcas de sua atuação;

II – executar o controle de legalidade e a inscrição de crédito não tributário em dívida ativa, bem como a representação e defesa, em juízo, do Estado, suas autarquias e fundações, em primeira instância, nas execuções fiscais e ações relacionadas a tais créditos, nas comarcas de sua atuação;

III – cobrar os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, pelos meios alternativos previstos no Decreto nº 45.989, de 13 de junho de 2012, nas comarcas de sua atuação;

IV – representar e defender o Estado, suas autarquias e fundações, nos processos que versem sobre matérias tributárias e não tributárias relacionadas às suas competências em trâmite na primeira instância do Juizado Especial Civil, nas comarcas de sua atuação, e perante as Turmas Recursais do Juizado Especial de Belo Horizonte e dos demais Juizados Especiais das comarcas de sua atuação.

Parágrafo único – Nas comarcas de atuação da 1ª PDA, quando se tratar de ação anulatória de débitos fiscais, proposta anteriormente ao ajuizamento da respectiva execução fiscal, o acompanhamento de ambas as ações será de competência da PTF, ressalvado o disposto no inciso XI do art. 9º desta Resolução.

Art. 9º – Compete à 2ª Procuradoria da Dívida Ativa – 2ª PDA:

I – executar o controle de legalidade e a inscrição em dívida ativa tributária, bem como a representação e defesa do Estado, em primeira instância, nos processos judiciais que envolvam os maiores devedores solventes, conforme carteira específica da unidade, e em processos especiais definidos pela Administração Superior da AGE;

II – executar o controle de legalidade e a inscrição em dívida dos créditos tributários contenciosos de valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III – desenvolver conjuntamente com a SEF e o MPMG, ações destinadas a possibilitar a recuperação de ativos, com fins de prevenir e reprimir a prática dos crimes contra a ordem tributária;

IV – promover contato com o contribuinte devedor para negociação de pagamento de créditos tributários, para posterior aprovação da Comissão de Dívida Ativa – CDAT –, quando for o caso;

V – prestar auxílio à CDAT no que diz respeito à negociação com os contribuintes sobre a apresentação de garantias ou a melhoria das condições de parcelamento;

VI – diligenciar junto ao Núcleo de Análise e Pesquisa da SEF e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Econômica e Tributária – CAOET – do MPMG, para elaboração de orientações especiais ou medidas que envolvam a atuação conjunta dos órgãos componentes do Comitê Interinstitucional de Resgate de Ativos – CIRA –, quando conveniente e oportuno;

VII – elaborar as informações e atuar nos mandados de segurança de primeira instância relativos a matéria tributária ou fiscal, em processos especiais definidos pela Administração Superior da AGE ou impetrados por contribuintes sujeitos ao seu acompanhamento, contra ato praticado por autoridade da SEF e do Conselho de Contribuintes;

VIII – efetuar o monitoramento de contribuintes selecionados pela Administração Superior da AGE;

IX – propor e acompanhar a execução ou o cumprimento de sentença relativos a créditos do Estado ou honorários advocatícios nos processos de sua competência originária;

X – elaborar parecer para exclusão de créditos tributários para pagamento incentivado, quando exigido na legislação correspondente;

XI – representar e defender o Estado, em primeira instância, nas ações anulatórias de débitos fiscais ajuizadas por contribuintes sujeitos ao seu acompanhamento, na forma do inciso I; e

XII – atuar matricialmente na coordenação e gerenciamento das ações para cobrança diferenciada da Dívida Ativa em processos selecionados, em primeira e segunda instâncias, mantida a responsabilidade pelo acompanhamento processual na respectiva Procuradoria Especializada ou Advocacia Regional.

Parágrafo único – As informações referidas no inciso VII docaputserão firmadas pela autoridade indicada como coatora e estruturadas mediante subsídios prévios prestados pela própria autoridade ou pela respectiva assessoria.

Art. 10 – Caberá ao Procurador do Estado responsável pelo feito averal, em face de dados fáticos do caso, a interposição ou não de recursos, mediante a aplicação de nota jurídica orientadora ou orientação para o contencioso previamente aprovada, observada a Resolução AGE nº 25, de 14 de agosto de 2019.

Art. 11 – As Procuradorias Especializadas deverão prestar apoio técnico, nos assuntos vinculados às respectivas áreas de atuação, às Advocaacias Regionais do Estado.

Art. 12 – Compete à Consultoria Jurídica – CJ:

I – prestar consultoria e assessoramento aos órgãos e entidades do Estado;

II – emitir pareceres e notas jurídicas em consultas dirigidas à AGE pelo Governador e titulares de órgãos e entidades do Poder Executivo, inclusive em matéria tributária, fiscal e previdenciária;

III – coordenar e orientar as atividades da Câmara de Coordenação de Consultoria Jurídica – CCJ –, e propor minutas de súmulas administrativas a serem submetidas à aprovação do Advogado-Geral do Estado;

IV – supervisionar, coordenar e orientar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia-Geral do Estado – NAJ-AGE –, das Secretarias de Estado, dos órgãos autônomos e independentes e das entidades da administração indireta autárquica e fundacional; e

V – apreciar e emitir parecer sobre relatório final emitido por comissão de negociação de acordo leniência e a respectiva minuta do Acordo de Leniência, observado ato conjunto do Advogado-Geral do Estado e do Controlador-Geral do Estado.

Parágrafo único – Os expedientes submetidos à análise da CJ, em situações excepcionais, quando a qualificação, a especialização ou a natureza da demanda o recomendar, serão atribuídos a qualquer Procurador do Estado, devendo o respectivo expediente ser aprovado conjuntamente por sua Chefia, pelo Procurador-Chefe da CJ e pelo Advogado-Geral do Estado.

Art. 13 – Cabe às Advocaacias Regionais do Estado, no âmbito de sua área territorial de atuação, além da representação e defesa administrativa ou judicial do Estado em primeira instância, nas questões ou ações que sejam de competência da AGE:

I – executar o controle de legalidade e a inscrição em dívida ativa de crédito tributário e não tributário, observado o art. 8º, II, e 9º, II;

II – realizar a cobrança dos créditos estaduais, tributários ou não, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa, inclusive pelos meios alternativos previstos no Decreto nº 45.989, de 13 de junho de 2012;

III – atuar nas ações de usucapião;

IV – prestar assessoria e consultoria jurídica aos órgãos e entidades do Estado localizados nos municípios integrantes de sua circunscrição;

V – representar e defender o Estado, em primeira instância e perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, nas ações tributárias e não tributárias; e

VI – propor e acompanhar ações de regresso relativas aos processos de sua competência.

§ 1º – As execuções fiscais e as ações que envolvam crédito não tributário inscrito em dívida ativa, incluindo as ações anulatórias, deverão ser remetidos à PTF para acompanhamento da 2ª instância.

§ 2º – A resposta elaborada nos termos do inciso IV docaputdeverá ser precedida de verificação de existência de manifestação precedente exarada pela Consultoria Jurídica.

§ 3º – Nos casos em que o pedido de assessoria e consultoria envolva tema de interesse de outros órgãos e entidades do Estado, e quando não houver orientação específica a respeito, a minuta de resposta elaborada no cumprimento da competência inscrita no inciso IV docaputdeverá ser previamente encaminhada ao Advogado-Geral Adjunto para o Consultivo.

§ 4º – A atuação das AREs em primeira instância inclui o acompanhamento do processo, com a prática de atos processuais necessários à defesa dos interesses do Estado, compreendendo o acompanhamento de embargos, inclusive o de terceiros, e de ações anulatórias, a promoção da defesa em intervenção de terceiros, razões e contrarrazões de recurso de apelação e de agravo de instrumento, até a determinação da remessa dos autos ao TJMG.

§ 5º – Após o encaminhamento dos autos ao TJMG, as AREs, a 1ª PDA e a 2ª PDA deverão providenciar a remessa em meio digital à Procuradoria Especializada em cuja competência estiver afeta a matéria, de cópias da petição recursal ou contrarrazões, da decisão recorrida e de outros documentos necessários para a compreensão da controvérsia, salvo se disponibilizadas eletronicamente, em “rede”, “vDocs” ou Ple, caso em que deverá informar a subida dos autos ao TJMG, por mensagem eletrônica ou viaTribunus, ao responsável pela Procuradoria Especializada correspondente, além de efetuar o registro do recurso noTribunus.

§ 6º – As AREs, a 1ª PDA e a 2ª PDA deverão comunicar às Procuradorias Especializadas a eventual concessão ou revogação total ou parcial de liminares, bem como de quaisquer decisões que possam interessar a quem esteja acompanhando a causa em segunda instância.

§ 7º – Nas ações que envolvam matérias ambientais dispostas no art. 4º, I, “f”, a contestação será elaborada pela PDOP, cabendo o acompanhamento posterior à ARE.

§ 8º – Nas ações trabalhistas, o acompanhamento e a defesa do Estado serão efetuadas pela PIPTI, cabendo às AREs a realização de audiências e eventuais diligências, se necessário.

§ 9º – O acompanhamento dos processos físicos em curso nas Turmas Recursais será realizado pela ARE ou Escritório Seccional que atue na Sede da Turma Recursal, independentemente da comarca de origem do processo no primeiro grau de jurisdição.

§ 10 – A competência e responsabilidade pelo acompanhamento dos processos eletrônicos em curso nas Turmas Recursais não terão sua competência alterada, independente do âmbito de atuação de cada unidade da ARE e Escritórios Seccionais onde se localiza a Sede da Turma Recursal.

Art. 14 – Cabe à Assessoria de Representação do Distrito Federal – ARDF representar e defender o Estado, suas autarquias e fundações:

I – em todas as ações distribuídas em órgãos do Distrito Federal, inclusive na primeira instância da Justiça Federal no Distrito Federal e perante o Tribunal Federal da 1ª Região;

II – perante os Tribunais Superiores nas causas de competência originária ou recursal;

III – perante o Tribunal de Contas da União;

IV – nos processos tributários administrativos perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF;

V – perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF; e

VI – nos processos eletrônicos, tramitando em qualquer instância, perante os juízes de outros Estados da federação.

Art. 15 – A defesa dos interesses do Estado, suas autarquias e fundações, em casos específicos e especializados, será exercida pela unidade indicada expressamente pelo Advogado-Geral do Estado, a seu critério.

Art. 16 – Os casos de omissão e conflito aparente de atribuições deverão ser suscitadas pelos Procuradores responsáveis pelo acompanhamento processual ao Procurador-Chefe ou Advogado Regional da respectiva unidade, que, por sua vez, buscará dirimir a omissão ou o conflito junto ao Procurador-Chefe ou Advogado Regional da unidade que julgar competente para o acompanhamento do feito.

§ 1º – Persistindo a omissão ou o conflito de atribuições após a aplicação do trâmite descrito nocauput, a questão deverá ser submetida ao Advogado-Geral Adjunto, conforme competência própria, dentro da primeira metade do prazo em curso no processo ou procedimento.

§ 2º – Os pedidos deverão conter a descrição sintética do caso concreto, fazendo constar informações completas sobre os prazos processuais em aberto, além das razões pelas quais se pede deslocamento do feito à outra unidade, bem como os documentos que sejam reputados essenciais para a solução da divergência.

§ 3º – Em caso de comprometimento da defesa judicial do Estado, suas autarquias e fundações, ou risco de perecimento do direito, deverá o Procurador designado atuar no feito e, posteriormente, realizar a consulta de atribuições.

§ 4º – As divergências de atribuições que se restrinjam à atuação interna das unidades serão resolvidos pelos respectivos Procuradores-Chefes ou Advogados Regionais.

Art. 17 – A PTF assumirá a competência prevista no inciso IV do art. 7º decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta Resolução.

Art. 18 – As unidades do contencioso deverão adotar as providências relacionadas às movimentações referentes à concessão e à revogação de liminares, tutelas de urgência, tutelas de evidência ou ordem de segurança, nos processos de sua competência, com registro noTribunus ou outro sistema informatizado e envio por meio eletrônico aos órgãos, entidades e unidades interessadas.

§ 1º – Compete às unidades do contencioso a prestação de informações e esclarecimentos sobre questões debatidas no processo aos órgãos e entidades solicitantes.

§ 2º – A unidade responsável pela instância e comarca em que ocorreu o trânsito em julgado deverá proceder à comunicação descrita nocauput.

Art. 19 – Serão observados os prazos de transição previstos nos atos normativos expedidos em data anterior à entrada em vigor desta Resolução.

Art. 20 – Ficam revogadas a Resolução AGE nº 27, de 02 de outubro de 2015, e as Ordens de Serviço AGE nº 02, de 29 de janeiro de 2020, e nº 08, de 16 de março de 2020.

Art. 21 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2020

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

03 1371654 - 1

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Defensor Público-Geral: Gério Patrocínio Soares

Expediente

RESOLUÇÃO N. 197/2020

Dispõe sobre a designação de Assessora da Defensoria Pública-Geral e dá outras providências.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuições previstas no art. 9º, incisos I, VII, XII e XXXVIII, da Lei Complementar n. 65, de 16 de janeiro de 2003, e no art. 99, parágrafo 1º, da Lei Complementar Federal n. 80/1994; CONSIDERANDO a decisão favorável proferida pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta n. 977.671, formulada por esta Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais; CONSIDERANDO a ausência de impacto orçamentário,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a defensora pública LETÍCIA FONSECA CUNHA, Madep 0739, para as funções de Assessora Institucional da Defensoria Pública-Geral, a partir do dia 20 de Julho de 2020, atribuindo-lhe as funções previstas na Resolução n. 070/2013, com prejuízo de suas atribuições no órgão de atuação de sua titularidade, ficando ainda designada para as funções de ordenadora de despesas da Defensoria Pública-Geral.

Art. 2º. Fica autorizada a defensora pública LETÍCIA FONSECA CUNHA, Madep 0739, a ausentar-se da Instituição pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data mencionada no art. 1º.

Art. 3º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos nas datas que menciona.

Belo Horizonte, 03 de Julho de 2020.

GERIO PATROCINIO SOARES

Defensor Público-Geral do Estado de Minas Gerais

03 1371326 - 1

ATOS DA SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL

CONCEDE TRÊS MESES DE FÉRIAS PRÊMIO, nos termos do § 4º do art. 31, da CE/1989, adquiridas antes da vigência da Lei Complementar Federal n. 173/2020, aos defensores públicos:

ATO N° 257/2020

0468, Juliana Gonçalves, Defensor Público de Classe Final, referente ao 3º quinquênio de exercício, a partir de 14/05/2020.

ATO N° 258/2020

0557, Karina Rodrigues Maldonado, Defensor Público de Classe Final, referente ao 3º quinquênio de exercício, a partir de 14/05/2020.

ATO N° 259/2020

0529, Karina Roscoe Zanetti, Defensor Público de Classe Final, referente ao 3º quinquênio de exercício, a partir de 14/05/2020.

ATO N° 260/2020

0528, Leandro Coelho de Carvalho, Defensor Público de Classe Final, referente ao 3º quinquênio de exercício, a partir de 14/05/2020.

ATO N° 261/2020

0477, Lenora Bustamante de Luna Dias, Defensor Público de Classe Final, referente ao 3º quinquênio de exercício, a partir de 14/05/2020.

ATO N° 262/2020

0551, Leonardo Grenier Ferreira, Defensor Público de Classe Final, referente ao 3º quinquênio de exercício, a partir de 14/05/2020.

ATO N° 263/2020

0748, Livia Matias de Souza Silva, Defensor Público de Classe Intermediária, referente ao 2º quinquênio de exercício, a partir de 27/05/2020.

ATO N° 264/2020